



GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 021739/14 Data: 30/04/2014 14:54
Interessado : GAE - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Origem : 1.24.00.0 - PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/N
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo ao Aviso de
Classificação da Concorrência Pública Edital nº 10/14 -
NELIC Lote 15.



Goiânia, 30 de abril de 2014.

Ilustríssima Senhora

TAÍS HELENA MUSSE

Chefe do Núcleo Executivo de Licitações – PR – NELIC

AGETOP – Agência Goiana De Transportes e Obras

Goiânia/Goiás

Objeto: Concorrência nº 010/2014-PR-NELIC – LOTE 15
Processo Administrativo nº: 34240/13 de 22/07/2013

Recurso Administrativo

GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.083.764/0001-13, com sede na Rua 31, nº 150, Setor Jardim Goiás, CEP. 74.805-340, Goiânia/GO, neste ato representada por seu representante legal que este subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e direito que passa a aduzir:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente vale asseverar que o presente recurso é tempestivo, considerando que o Aviso de Classificação – Concorrência nº 010/14 – PR – NELIC foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 23/04/2014, página 6. Então, de acordo com o artigo 109, I, “a” da Lei



de Licitações e Item 07.14 do Edital a Recorrente poderá interpor recurso em até cinco dias úteis, ou seja, até 30/04/2014.

RAZÕES DO RECURSO

Oportuno aduzir que a RECORRENTE foi classificada em segundo lugar no Lote 15 que tem como objeto *serviços de Restauração e Recuperação de Rodovias Estaduais Pavimentadas – Programa RODOVIDA Reconstrução, Grupo III, de acordo com o Termo de Referência do Anexo II, com o Orçamento Sintético do Anexo IV e com o Cronograma Físico-financeiro do Anexo V e detalhes do Anexo I*, especificamente nos trechos abaixo descritos:

- GO-GO-020: ENTR. GO 139 (CRISTIANÓPOLIS) / ENTR. GO 147 (BELA VISTA) - 34,0 km;
- GO-139: ENTR. GO010 (VIANÓPOLIS) / SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO - 43,7 km;
- GO-139 SÃO MIGUEL DO P. QUATRO / ENTR. GO 020 (CRISTIANÓPOLIS) - 20,0 km;
- GO-147 ENTR. GO 213 (MORRINHOS) / PIRACANJUBA - 53,9 km;
- GO-215 PIRACANJUBA / ENTR. BR-153 - 25,0 km;
- GO-414 ROSELÂNDIA / ENTR. GO 020 (BELA VISTA) - 2,7 km.

Impende trazer à tona que a primeira classificada foi a empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, não obstante, referida empresa deve ser desclassificada não só do Lote 15, bem como de todos os lotes que participou, quais sejam os Lotes 6 / 8 / 9 / 10 / 11 / 14 / 15 / 16, conforme demonstraremos em linhas vindouras.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM EDITALÍCIO VII - DA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

I - DO SUBITEM 07.02.03

Data vênua, a insigne Comissão equivocou-se ao classificar a proposta da empresa BANDEIRANTES em primeiro lugar no Lote 15 e ao



considerar referida empresa classificada nos demais lote. A licitante apresentou em sua composição de preço o salário/hora de mão de obra de ajudante, servente, rasteleiro, pedreiro, carpinteiro, montador e encarregado com valor abaixo do praticado no mercado, bem aquém do que impõe a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias no Estado de Goiás e pasmem, para servente e ajudante o valor é abaixo do salário mínimo, o que é expressamente vedado pelo Ato Convocatório e pela Lei.

O capítulo editalício que trata da Avaliação e Julgamento das Propostas é claro ao impor que não será admitida proposta com preços incompatíveis com salários de mercado, senão vejamos:

07.02.03- Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

Cumpre aduzir que a empresa BANDEIRANTES desrespeitou citado item editalício ao apresentar como preço de mão de obra por hora para ajudante, servente, rasteleiro, pedreiro, carpinteiro, montador e encarregado abaixo do que impõe a Convenção Coletiva das categorias no estado de Goiás, que é a norma coletiva que deve servir de parâmetro, posto que o órgão licitante integra a administração pública goiana e as obras serão integralmente executadas neste Estado.

A título de exemplo cumpre aduzir que a empresa BANDEIRANTES ofertou como preço do salário/hora de ajudante o valor de R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos) e para servente o montante de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos).

Ora, tais preços são incompatíveis com os salários de mercado, cumpre asseverar que o salário mínimo/hora vigente à época da proposta da BANDEIRANTES, que foi março/2014, é de R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos), ou seja, o valor proposto pela licitante para remunerar ajudante está defasado em 13% do que é o mínimo legal e para servente esta discrepância chega aos 19%, fato inconcebível, posto que



nenhum trabalhador pode receber menos do que o salário mínimo, sob pena de se vulnerar a Constituição Federal. Cumpre colacionar jurisprudência sobre o assunto:

SALÁRIO MÍNIMO. OBRIGATORIEDADE. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, garante a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, o recebimento de salário nunca inferior ao mínimo, de modo que apurada a irregularidade pelo empregador, devidas são as diferenças salariais postuladas. (TRT-19 - RECORD: 22200205619000 AL 00022.2002.056.19.00-0, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 30/07/2002) (O grifo não é do original)

Vale asseverar ainda que a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás), que possui vigência de 1º de maio de 2013 à 30 de abril de 2014, foi desrespeitada pela BANDEIRANTES, uma vez que a licitante não observou os pisos salariais de ajudante, servente, rasteleiro, pedreiro, carpinteiro, montador e encarregado para propor seu preço. Para demonstrar esta discrepância, cumpre colacionar tabela que traz os valores do salário/hora dos citados trabalhadores apresentados pela BANDEIRANTES com e sem os encargos sociais, os convencionados pelo SINDUSCON-GO sem encargos sociais e o orçado no Edital com encargos sociais:

CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 - PR - NELIC AGETOP				
FUNÇÃO	VALOR/HORA APRESENTADO PELA BANDEIRANTES COM ENCARGOS SOCIAIS	VALOR/HORA APRESENTADO PELA BANDEIRANTES SEM ENCARGOS SOCIAIS	VALOR/HORA CONVENÇÃO SINDUSCON SEM ENCARGOS SOCIAIS	ORÇAMENTO DO EDITAL COM ENCARGOS SOCIAIS
SERVENTE	R\$ 5,16	R\$ 2,69	R\$ 3,19	R\$ 6,21
AJUDANTE	R\$ 5,50	R\$ 2,87	R\$ 3,19	R\$ 6,62
RASTELEIRO	R\$ 8,06	R\$ 4,20	R\$ 4,58	R\$ 9,69
PEDREIRO	R\$ 8,06	R\$ 4,20	R\$ 4,58	R\$ 9,69
CARPINTEIRO	R\$ 8,06	R\$ 4,20	R\$ 4,58	R\$ 9,69
MONTADOR	R\$ 8,06	R\$ 4,20	R\$ 4,58	R\$ 9,69
ENCARREGADO	R\$ 13,23	R\$ 8,46	R\$ 8,64	R\$ 19,51



Resta evidente ao observarmos a determinação editalícia, que veda expressamente a apresentação de preços unitários incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, que o preço oferecido pela empresa BANDEIRANTES para a mão de obra de ajudante, servente, rasteleiro, pedreiro, carpinteiro, montador e encarregado sem os encargos sociais estão em total dissonância com os pisos salariais dos SINDUSCON, que é o parâmetro a ser utilizado, posto que as obras licitadas serão executadas no estado Goiás. Há defasagem de valor até com o salário mínimo legal, que é o menor valor que qualquer trabalhador deve receber.

Ora, o piso salarial é específico e vincula determinadas profissões. Quando ele é instituído não pode ser desrespeitado, ou seja, quando há Acordo ou Convenção da categoria profissional, nenhum trabalhador pode receber menos do que o piso salarial, que é um Direito Social insculpido na Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho

Ademais, vale trazer à baila que a Consolidação das Leis do Trabalho é clara ao impor que os empregados e empresas que participam de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho devem cumpri-la estritamente, sob pena de multa:

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

Ante todo o exposto, resta evidente que o preço apresentado pela BANDEIRANTES é incompatível com insumos e salário de mercado, está aquém até do salário mínimo, o que está totalmente contrário ao Edital.

Portanto, é de suma importância que a d. Comissão desclassifique a empresa BANDEIRANTES de todos os Lotes que ela



participa, considerando que houve um equívoco no julgamento de sua proposta, posto que a insigne Comissão não observou que o valor da mão de obra de ajudante, servente, rasteleiro, pedreiro, carpinteiro, montador e encarregado propostos pela licitante estão bem abaixo do mínimo legal e da imposição Coletiva.

A Administração Pública deve se ater aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Vinculação ao Edital, sob pena de se macular todo o procedimento licitatório se não desclassificar a proposta da BANDEIRANTES. Isto posto, o próprio Ato Convocatório veda a utilização de outros critérios de julgamento que não os previstos em lei e no Edital:

07.05- Em nenhum caso, sob pena de responsabilidade, serão objeto de reformulação os critérios de julgamento previstos em Lei e neste ato convocatório.

Portanto, como o instrumento editalício impõe que não será admitida proposta com preços unitários incompatíveis com os salários de mercado, cabe à insigne Comissão desclassificar a empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA por ter apresentado o valor do salário/hora de ajudante, servente, rasteleiro, pedreiro, carpinteiro, montador e encarregado em quantitativos inferiores aos impostos pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (SINDUSCON).

Na remota hipótese desta tese não ser acatada pela d. Comissão, o que não é razoável, posto que a Administração Pública deve vincular seus atos à Lei de Licitações e ao Edital, cumpre evidenciar mais um motivo para desclassificação da empresa BANDEIRANTES no Lote 15.

II - DO SUBITEM 07.16

Em preliminares há que ser evidenciado que o Edital dispõe que as empresas interessadas podem concorrer a mais de um lote:

03.04- Cada licitante poderá concorrer a mais de um lote, podendo a ele ser adjudicados aqueles em que se sagrar vencedor, desde que atenda cumulativamente os requisitos financeiros e técnicos necessários à perfeita execução de todos.



03.04.01- A adjudicação dos lotes seguirá o disposto no **Capítulo VII** – Da avaliação e julgamento das propostas.

De grande valia mencionar que o capítulo citado no Item acima impõe que a licitante que concorre a mais de um lote somente será considerada vencedora naqueles em que apresentar o menor preço, sendo que caso não possua condições técnicas para assumir todos os lotes em que tiver sido vencedora, ser-lhe-á adjudicado o lote no qual tiver apresentado o maior desconto percentual, **considerando a aproximação de duas casas decimais**, entre o valor da proposta e o valor estimado para o lote, senão vejamos:

07.16- Nos casos em que a licitante concorrer a mais de um lote, porém não atender aos requisitos técnicos para ser considerada vencedora naqueles em que apresentou menor preço, fica assegurado à AGETOP indicar o lote a ser adjudicado à empresa que obtiver o menor preço em mais de um lote, levando sempre em consideração **o maior desconto percentual entre o valor da proposta e o valor estimado para o lote**.

07.16.01- No caso do item anterior, se os descontos percentuais (aproximação de duas casas decimais) forem de mesmo valor, será adjudicado à empresa o lote com maior desconto absoluto (em reais).

O dispositivo editalício é claro ao impor que para a avaliação do desconto percentual será considerada a aproximação de duas casas decimais, ou seja, **não será permitido o arredondamento de valores**, deverá SEMPRE ser levado em consideração que o desconto percentual engloba as duas casas decimais situadas na posição seguinte ao número de algarismos decimais que antecede a vírgula. Sendo que **somente será utilizado o critério de desempate considerando-se o valor do desconto absoluto em reais se os descontos percentuais nos distintos lotes forem exatamente iguais, vedado o arredondamento.**

Corroborando o exposto o Item 05.05 do Ato Convocatório, que versa sobre a Proposta Comercial, ao determinar que a terceira casa decimal deverá ser desconsiderada em todas as operações aritméticas, sendo sopesadas tão somente duas casas decimais:

05.05- No cálculo dos preços propostos, unitários e total, **deverá ser desprezada a terceira casa decimal, em cada operação aritmética**, considerando como





invariáveis todos os quantitativos constantes do Orçamento Sintético do ANEXO IV deste Edital. (Grifamos)

Evidenciado está que o critério de julgamento da Administração Pública é de que para as empresas que concorrem a mais de um lote, todavia não cumpram todos os requisitos técnicos para sagrar-se vencedora concomitantemente em dois ou mais, deverá ser-lhe adjudicado o objeto licitado tangente ao lote que a licitante ofertou o maior desconto percentual, considerando-se apenas o número inteiro mais duas casas decimais após a vírgula, VEDADO o arredondamento de valores.

Ora, não é o que está ocorrendo no caso em tela. A empresa BANDEIRANTES ofertou menor preço nos Lotes 08 e 15, todavia por não cumprir todos os requisitos técnicos para atender os dois lotes, a AGETOP classificou referida empresa apenas no lote 15, tendo considerado para tanto que a BANDEIRANTES concedeu descontos de 12% (doze por cento) nos dois lotes. Ato contínuo, utilizando o critério de desempate insculpido no *Item 07.16.01* que estabelece que quando oferecidos descontos percentuais do mesmo valor será adjudicado à empresa o lote com maior desconto absoluto em reais, a comissão classificou referida empresa em primeiro lugar no Lote 15.

O julgamento da d. Comissão foi equivocado. A empresa BANDEIRANTE concedeu desconto em percentuais diferentes para os lotes em questão, tendo sido de 11,99% (onze vírgula noventa e nove por cento) para o Lote 08 e 12% (doze por cento) para o Lote 15. Para aclarar a situação, cumpre trazermos à baila quadro demonstrativo dos descontos para os dois lotes:

CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 - PR - NELIC AGETOP			
Lote	Preço estimado pela AGETOP	Preço apresentado pela BANDEIRANTES	Percentual de desconto
08	R\$ 61.522.745,07	R\$ 54.139.279,36	12,00%
15	R\$ 66.886.116,86	R\$ 58.862.122,19	11,99%



Conforme exposto, o **Lote 08** foi estimado pela Administração no valor de R\$ 61.522.745,07 (sessenta e um milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), tendo a empresa BANDEIRANTES oferecido R\$ 54.139.279,36 (cinquenta e quatro milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), o que resulta em **desconto percentual de 12,00% (doze por cento)** isto desprezando a partir da terceira casa decimal, em cada operação aritmética conforme item 05.05 do edital.

Ao passo que para o **Lote 15** a AGETOP estimou o valor da licitação em R\$ 66.886.116,86 (sessenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor proposto pela BANDEIRANTES foi de R\$ 58.862.122,19 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e dezenove centavos), o que perfaz um **desconto percentual de 11,99%** (onze vírgula noventa e nove por cento) isto desprezando a partir da terceira casa decimal, em cada operação aritmética conforme item 05.05 do edital.

Ora, como já asseverado alhures, o Instrumento Convocatório impõe uma lógica sequencial para Avaliação e Julgamento das Propostas. Inicialmente, para as licitantes que participam de mais de um lote e não possuem condições técnicas para assumir todos os lotes em que apresentaram o menor preço, deverá ser-lhes concedido o lote em que ela tiver ofertado o maior desconto percentual, considerando-se as duas casas decimais após a vírgula, vedado os arredondamentos. E somente se a porcentagem de desconto for estritamente igual nos lotes, ou seja, o número inteiro mais as duas casas decimais após a vírgula serem idênticos é que a AGETOP analisará o maior desconto absoluto (em reais).

Reiterando, primeiramente deve ser analisada a porcentagem de desconto e somente quando ultrapassada essa fase é que poderá ser analisado o desconto em reais.

Portanto, não há que se falar em adjudicar o Lote 15 para a empresa BANDEIRANTES, posto que ela apresentou desconto de 11,99%



(onze vírgula noventa e nove por cento), ao passo que para o Lote 8 concedeu desconto de 12,00 (doze por cento). Os dois valores não são iguais e como já exaustivamente debatido, não pode haver arredondamentos, sob pena de se ferir de morte o Edital, em total desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Destarte, inconcebível aceitar que 11,99% (onze vírgula noventa e nove por cento) seja considerado igual a 12,00% (doze por cento). Entre os dois valores há uma diferença de 0,01%, totalmente relevante e que deve ser considerada.

Conforme demonstra o Laudo Técnico, de conceituada Assessoria de Cálculos, anexo a este Recurso, os valores não se equivalem. Cumpre reproduzir a explicação técnica:

1-1) – A análise do edital, demonstrou:

1-1-1) – Que a empresa Bandeirantes foi vencedora dos lotes 08 e 15, com os seguintes números:

Lote 08:

- Valor total: R\$ 61.522.745,07
- Valor ofertado: R\$ 54.139.279,36
- Percentual correspondente do desconto: 12,00%

Lote 15:

- Valor total: R\$ 66.886.116,86
- Valor ofertado: R\$ 58.862.122,19
- Percentual correspondente do desconto: 11,99%

1-1-2) – Diante dos percentuais supracitados e analisando as casas decimais dos descontos, (aproximação de duas casas decimais), verifica-se que o percentual de desconto do lote 08 é maior do que o percentual do lote 15, quando tem-se:

Lote 8: 12,00% de desconto

Lote 15: 11,99% de desconto

1-1-3) – A metodologia adotada para demonstrar a diferença dos descontos entre os lotes foi a divisão pura e simples do valor ofertado pelo valor total, apurando o percentual do desconto com várias casas decimais, sendo consideradas as duas primeiras para provar a diferença do percentual do desconto, que demonstra exatamente o maior desconto percentual



fixado na cláusula 07.16 do edital;

1-1-4) – Isto exposto, com base na cláusula 07.16 do edital, conclui-se que o maior desconto percentual entre o valor da proposta e o valor estimado para os lotes em referência é o lote n.º 8.

Corroborado está o equívoco cometido pela d. Comissão ao arredondar o desconto percentual ofertado pela empresa BANDEIRANTES no Lote 15 e consequentemente obter que os descontos outorgados nos lotes 08 e 15 são iguais e, ato contínuo, utilizar como critério de desempate o maior desconto concedido em valores absolutos. A Administração Pública desrespeitou o Ato Convocatório, atropelando as normas criadas por ela mesma.

O passo a passo deveria ter sido: classificar a empresa BANDEIRANTES nos dois lotes, verificar, tal como foi feito, que ela não possui condições técnicas de assumir as duas obras e então verificar o primeiro critério de desempate, qual seja, constatar que no lote 08 foi concedido desconto de 12,00% ao passo que no lote 15 o desconto foi menor (11,99%). Ato contínuo, a insigne Comissão deveria ter declarado a empresa BANDEIRANTES como primeira classificada no Lote 08, e afirmado como vencedora no Lote 15 a GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO.

Insta trazer aos autos que se desta maneira houvesse decidido a insigne Comissão, a Administração Pública estaria pautada no Princípio da Economicidade, visto que economizaria montante expressivo, conforme demonstraremos a seguir.

Após uma análise detida do licitatório, podemos concluir que a AGETOP orçou toda a licitação a um custo global de R\$ 796.440.331,36 (setecentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) e se considerarmos que sagrar-se-ão vencedoras todas as primeiras classificadas, do modo como está, o custo da Concorrência em epígrafe à Administração Pública será o montante de R\$ 704.290.501,55 (setecentos e quatro milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).



Todavia, caso a d. Comissão acate a tese levantada neste recurso, ou seja, adjudique o Lote 08 para a BANDEIRANTES e o Lote 15 para a Recorrente, a AGETOP terá maior economicidade, visto que o custo global da licitação cairá para R\$ 702.102.139,90 (setecentos e dois milhões, cento e dois mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos) ou seja, uma **economia** na ordem **de R\$ 2.188.361,65** (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Se proceder desta maneira a Administração Pública atingirá um dos Princípios basilares da Licitação, qual seja, a Economicidade que reflete diretamente na Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Ora, a adjudicação feita da maneira pretendida pela Recorrente trará economia de mais de dois milhões de reais aos cofres públicos.

É o que a sociedade, as Cortes de Contas e os órgãos de fiscalização clamam!

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No caso em concreto, data vênua, a d. Comissão equivocou-se ao classificar a empresa BANDEIRANTES nos Lotes 6 / 8 / 9 / 10 / 11 / 14 / 15 / 16. Ao proceder à Avaliação e Julgamento da proposta da licitante a Comissão não observou que referida empresa apresentou preço de mão de obra incompatível com os salários de mercado. O que é inaceitável e deve ser revisto, posto que totalmente dissonante do Item Editalício 07.02.03.

Além disso, há outro motivo que deve ser levado em consideração para desclassificar a empresa BANDEIRANTES especificamente no lote 15, conforme amplamente exposto alhures, referida licitante apresentou as menores propostas para os lotes 08 e 15, todavia, como não possui capacidade técnica para assumir os dois lotes, portanto deveria ser-lhe adjudicado o lote em que a licitante apresentou o maior desconto percentual, que no caso em concreto é o Lote 08 e **NÃO** o lote 15, nos termos do Item 07.16 do Certame.



A atitude mais acertada desta banca seria desclassificar a empresa BANDEIRANTES em todos os Lotes em que ela participa, uma vez que resta evidenciado o descumprimento dos princípios jurídicos básicos que norteiam todo e qualquer processo licitatório. A Administração Pública deve cumpri-los fielmente, sob pena de se vulnerar a Lei nº 8.666/93, que impõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O primeiro Princípio descumprido foi o da Vinculação ao Edital, em total desobediência às disposições preconizadas pelo art. 41 da Lei 8.666/93:

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nos termos do dispositivo supra, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação **ao qual se acha estritamente vinculada**, considerando que o Ato Convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Ora, o Edital deve ser estritamente obedecido tanto pelas licitantes quanto pela Administração Pública, não há que se aceitar a apresentação de preços incompatíveis com a prática do mercado nem tampouco proceder a julgamentos distintos do que impõe o Certame. Cumpre colacionar jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 41, DA LEI DE N.º 8.666-93. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os**



critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação, sob pena de lesão aos artigos 3º e 41, da Lei de n.º 8666-93. (TJ-MA - AC: 180622003 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2004, SAO LUIS) (O grifo não é do original)

Outro Princípio violado foi o da Isonomia, um dos basilares das licitações, considerando que a isonomia e/ou igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados. Neste sentido, HELY LOPES MEIRELLES in Licitação e Contrato Administrativo, Saraiva/91/10ª Ed. ensinou:

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí por que a Lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo.

Além do que, nas licitações, a Administração Pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Transcreva-se aqui o enunciado do art. 4º, *caput*, da Lei 8.666/93:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Assim, o Princípio da Legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.



Deve-se ressaltar que a decisão da douta comissão também infringiu o Princípio do Formalismo que funciona como meio de garantia da isonomia nos processos administrativos concorrenciais. Vejamos o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Assim, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos. Em princípio, se houver a ausência ou a prática defeituosa do requisito procedimental, o licitante será prejudicado ou o processo administrativo ficará passível de invalidação.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, resta evidente que a atitude mais acertada é a desclassificação da empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA em todos os lotes dos quais participa, ao que pugna:

- 1) Requer que se digne a proceder o recebimento do presente recurso, como próprio e tempestivo, imprimindo-se efeito suspensivo, em atendimento as disposições do § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93 e alterações;
- 2) Seja revista a decisão da Comissão de Licitação que erroneamente classificou a empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA em primeiro lugar no Lote 15 e consequentemente que este Lote seja adjudicado à recorrente GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO;
- 3) Que a empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA seja desclassificada do Certame Concorrência Pública nº 010/2014 – NELIC em os lotes dos quais participa, quais sejam, Lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16;
- 4) Que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, conforme estabelece o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, e na sequência, comunique-se a todos os licitantes participantes do certame, (art. 109, § 3º da Lei de Licitações);



- 5) E finalmente, qualquer que seja a decisão da douta comissão, que seja a mesma transmitida, por escrito, ao representante legal da RECORRENTE, que a este assina.

Nestes termos
Pede deferimento.



GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA
André Eugene Laperche



PARECER TÉCNICO SOBRE A CONCORRÊNCIA N.º 010/14-PR-NELIC, LOTES 08 E 15.

Participante da licitação:

GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n.º 02.083.764/0001-13, com sede na Rua 31, n.º 150, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

Licitante:

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, com sede em Goiânia, capital do Estado do Goiás, à Avenida Governador José Ludovico de Almeida, n.º 20, Conjunto Caiçara, BR-153, Km 3,5.

APRESENTAÇÃO

LUCIANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO, inscrita no CPF n.º 823.374.381-04, carteira de identidade n.º 1619276-5557860 - SSP-GO, brasileira, casada, administradora de empresa, Registro CRA-GO n.º 7884, com escritório situado na Rua 1, n.º 928, Salas 907/908 - Edifício Wall Street Center, telefax (62) 3214-3570, Setor Oeste, Goiânia – GO. A pedido da participante, a assistente técnica vem apresentar Parecer Técnico Financeiro Elucidativo sobre as condições matemáticas que influenciaram na decisão da concessão dos lotes 08 e 15, especialmente, no que tange ao disposto no item 07.16 do edital.

1) – DA ANÁLISE DO EDITAL – CONCORRÊNCIA N.º 010/14-PR-NELIC, LOTES 08 E 15



1-1) – A análise do edital, demonstrou:

1-1-1) – Que a empresa Bandeirantes foi vencedora dos lotes 08 e 15, com os seguintes números:

Lote 08:

- Valor total: R\$ 61.522.745,07
- Valor ofertado: R\$ 54.139.279,36
- Percentual correspondente do desconto: 12,00%

Lote 15:

- Valor total: R\$ 66.886.116,86
- Valor ofertado: R\$ 58.862.122,19
- Percentual correspondente do desconto: 11,99%

1-1-2) – Diante dos percentuais supracitados e analisando as casas decimais dos descontos (aproximação de duas casas decimais), verifica-se que o percentual de desconto do lote 08 é maior do que o percentual do lote 15, quando tem-se:

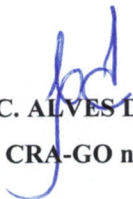
Lote 8: 12,00% de desconto

Lote 15: 11,99% de desconto

1-1-3) – A metodologia adotada para demonstrar a diferença dos descontos entre os lotes foi a divisão pura e simples do valor ofertado pelo valor total, apurando o percentual do desconto com várias casas decimais, sendo consideradas as duas primeiras para provar a diferença do percentual do desconto, que demonstra exatamente o maior desconto percentual fixado na cláusula 07.16 do edital;

1-1-4) – Isto exposto, com base na cláusula 7.16 do edital, conclui-se que o maior desconto percentual entre o valor da proposta e o valor estimado para os lotes em referência é o lote n.º 8.

Goiânia (GO), 28 de abril de 2014.


LUCIANA C. ALVES DO NASCIMENTO
CRA-GO n.º 7884

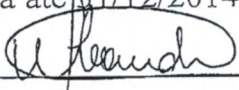


CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRA-GO

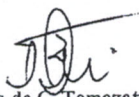


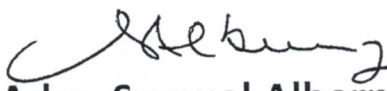
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE PESSOA FÍSICA

CERTIDÃO Nº 013/2014

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que o(a) Administrador(a) **LUCIANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO** - C.I. nº 1619276-5557860 – SSP/GO - CPF nº 823.374.381-04, com endereço à RUA 01, Nº.928ED. WALL STREET CENTER, SALA 907 E 908 - SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO está devidamente registrada neste Conselho, sob o nº **07884**. CERTIFICAMOS também que o(a) referido(a) Administrador(a) encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até o exercício de 2014, estando apto ao exercício da profissão de Administrador. Esta certidão é válida até 31/12/2014. O referido é verdade e, nesta data eu, Wanderson Alex Leandro  Aux. Administrativo, Setor de Registro digitei e conferi. Goiânia, 16 de Janeiro de 2014.

VISTO:


Helenita de C. Tomazatti
Administradora
CRA/GO-01270


Adm. Samuel Albernaz
Presidente
CRA/GO Nº 0192



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000768/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037934/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46208.008211/2013-98
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2013

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46208.005977/2012-30
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 28/06/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ n. 01.640.564/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JUSTO OLIVEIRA D ABREU CORDEIRO e por seu Diretor, Sr(a). RICARDO JOSE RORIZ PONTES e por seu Diretor, Sr(a). JORGE TADEU ABRAO;

E

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST DE EST E PAV NO EST DE GO, CNPJ n. 25.066.903/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PETRONILHO ALVES DE MOURA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores na área da construção, pavimentação e manutenção de estradas e inclusive das empresas públicas, construções de aterros, desmatamentos, obras e terraplanagens em geral(barragens, aeroportos e canais) na base territorial do Estado de Goiás. O presente Termo Aditivo a Convenção só se aplica aos empregados de escritório e de administração de obras, se as indústrias atuarem preponderantemente no ramo da construção pesada, do contrário, esses profissionais terão contratos que serão objeto da C.C.T. firmada entre o SINDUSCON-GO, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário, com abrangência territorial em GO-Goiânia.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do **QUADRO** abaixo terão os seguintes valores a partir de 1º de maio de 2013:

FUNÇÃO	SALÁRIO MENSAL	HORA NORMAL
Servente	R\$ 701,80	R\$ 3,19
Meio-Oficial	R\$ 818,40	R\$ 3,72
Oficial	R\$ 1.007,60	R\$ 4,58
Almoxarife	R\$ 1.007,60	R\$ 4,58
Apontador	R\$ 1.007,60	R\$ 4,58
Administrativo de Obras	R\$ 1.304,60	R\$ 5,93
Operador de Motoniveladora	R\$ 1.896,40	R\$ 8,62
Operador de Pá-Carregadeira	R\$ 1.060,40	R\$ 4,82
Operador de Retro-Escavadeira	R\$ 1.416,80	R\$ 6,44
Operador de Trator de Pneu	R\$ 1.025,20	R\$ 4,66
Operador de Trator de Esteira	R\$ 1.372,80	R\$ 6,24
Operador de Espargidor	R\$ 1.025,20	R\$ 4,66
Operador de Rolo Compactador	R\$ 1.025,20	R\$ 4,66
Operador de Rolo de Pneu	R\$ 1.139,60	R\$ 5,18
Operador de Moto Screenshot	R\$ 1.372,80	R\$ 6,24
Motorista de Cargas em Geral	R\$ 1.025,20	R\$ 4,66
Encarregado Geral e de Terraplenagem	R\$ 1.900,80	R\$ 8,64

§1º. As diferenças salariais decorrentes do reajuste da presente Convenção, deverão ser quitadas até o 5º dia útil mês de Agosto/2013.

§2º. Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média salarial dos valores recebidos a esse título, nos últimos seis meses, exceto o período correspondente ao aviso prévio.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

No mês de maio, os empregadores representados pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenientes, concederão aos seus empregados que não tenham piso salarial definido nesta Convenção, tais como empregados em escritório e quaisquer outras não previstas, um aumento salarial, conforme os percentuais constantes da tabela abaixo:

MÊS DA ADMISSÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE
MAIO/2012 e anteriores	9,50%
JUNHO/2012	8,51%
JULHO/2012	7,92%
AGOSTO/2012	7,12%
SETEMBRO/2012	6,33%
OUTUBRO/2012	5,54%
NOVEMBRO/2012	4,75%

DEZEMBRO/2012	3,96%
JANEIRO/2013	3,17%
FEVEREIRO/2013	2,37%
MARÇO/2013	1,54%
ABRIL/2013	0,79%

§1º. Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de maio/2012 a abril/2013 poderão ser compensados, até o limite constante da tabela.

§2º. A partir de maio de 2013, o piso mínimo para os trabalhadores do setor da construção pesada sem piso definido será igual ao salário base do servente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Seguro de Vida

CLÁUSULA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Todos os empregadores ficam obrigados, a partir de 01 de maio de 2013, a contratar um plano de seguro de vida em grupo em benefício dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

1) MORTE POR QUALQUER CAUSA - R\$ 12.154,50 (doze mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) em caso de morte do empregado por qualquer causa independente do local de ocorrência.

2) INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) Ficando o segurado, total ou parcialmente inválido permanentemente, por acidente, receberá indenização de até R\$ 12.154,50 (doze mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativa à perda, redução ou impotência funcional, definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente, observado os percentuais constantes da tabela de seguro de acidentes pessoais da Superintendência de Seguros Privados SUSEP.

3) AUXÍLIO FUNERAL - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a seguradora garantirá o reembolso das despesas com o sepultamento do trabalhador, no valor de até R\$ 3.285,00 (três mil duzentos e oitenta e cinco reais).

§1º. As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

§2º. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do caput desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§3º. O valor recebido pelo empregado a título de indenização por qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula será sempre deduzida de qualquer outra indenização, inclusive aquela fixada pela justiça, desde que com base no mesmo sinistro.

§4º. Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta cláusula, recomendamos a adesão à apólice nacional CBIC / PASI.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 a 30/04/2014

Com fundamento na decisão emanada de Assembleia Geral do Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás, realizada em 04 de abril de 2013, as empresas da Construção Pesada, filiadas e associadas, se obrigam a recolher a favor do Sinduscon-GO a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sinduscon-GO até 31 de agosto de 2013.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL 2013			
CAPITAL SOCIAL (R\$)			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (R\$)
FAIXA	DE	ATÉ	
01	R\$ 0,01	R\$ 49.999,99	R\$ 125,39
02	R\$ 50.000,00	R\$ 199.999,99	R\$ 385,83
03	R\$ 200.000,00	R\$ 599.999,99	R\$ 642,98
04	R\$ 600.000,00	R\$ 2.499.999,99	R\$ 1.131,65
05	R\$ 2.500.000,00	R\$ 3.499.999,99	R\$ 1.454,98
06	R\$ 3.500.000,00	R\$ 4.499.999,99	R\$ 1.778,29
07	R\$ 4.500.000,00	R\$ 5.499.999,99	R\$ 2.098,38
08	R\$ 5.500.000,00	R\$ 9.999.999,99	R\$ 3.042,66
09	R\$ 10.000.000,00	ACIMA	R\$ 3.955,46

O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.



Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

E por estarem assim justos e acordados, permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho registrada em 28.06.2012 com vigência de 01.05.2012 a 30.04.2014.

JUSTO OLIVEIRA D ABREU CORDEIRO
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

RICARDO JOSE RORIZ PONTES
Diretor

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

JORGE TADEU ABRAO
Diretor

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

PETRONILHO ALVES DE MOURA
Presidente

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST DE EST E PAV NO EST DE GO